



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL: CREDENCIAMENTO 02/2022 SMA.

OBJETO: Credenciamento para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com recurso próprio ou decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade, conforme a necessidade da administração, seguindo as regras deste Edital e Anexo.

RECORRENTES: “COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA UNIÃO DOS VALES PIRANGA E MATIPÓ LTDA” e “BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA”.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante Ata de Abertura do Credenciamento nº 02/2022 da Secretaria Municipal de Administração, do dia 15 de agosto de 2022, manifestaram interesse em participar do credenciamento as empresas “**ALYMENTE BENEFÍCIOS E SIMILARES LTDA**”, “**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**” “**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO**” e “**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**”.

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas desclassificadas as empresas “**ALYMENTE BENEFÍCIOS E SIMILARES LTDA**” e “**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO**” por descumprimento de exigências contidas no Edital.

As empresas “**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**” e “**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**” foram declaradas classificadas e aptas para realização da prova de conceito descrita no item 4 do Edital por estarem com os documentos exigidos no edital, frente ao item 2, aprovados.

Conforme item 5. do Edital, a CPL abriu o prazo de recurso, do dia 16/08/2022 até 22/08/2022.

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas “**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO**” e “**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**” apresentaram Recurso Administrativo, tempestivamente.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recursos, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, do dia 24/08/2022 até 30/08/2022, e informou as empresas participantes do certame.



No dia 30/08/2022, a empresa "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA" apresentou suas contrarrazões.

Diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO"

A empresa **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO** apresentou o recurso administrativo alegando o seguinte:

(...)

As instituições financeiras constituídas sob a forma de Cooperativas de Crédito submetem-se a Lei Complementar n° 130, de 17/04/2009, a legislação do Sistema Financeiro Nacional (SEN), principalmente a Lei n° 4.595, de 1964, bem como das sociedades cooperativas, em especial a Lei n° 5.764, de 1971, assim como pelo que dispõe o seu Estatuto Social e demais regulamentos e Regimentos Internos.

Dessa forma, não existe obrigatoriedade para que as Cooperativas de Crédito registrem o Balanço Patrimonial e DRE na JUCEMG.

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da União dos Vales do Piranga e Matipó Ltda publica as Demonstrações Contábeis de cada semestre e do exercício findo no site www.sicoobuniaodosvales.com.br e no Jornal Folha de Ponte Nova.

(...)

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA"

A empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresentou o recurso administrativo alegando o seguinte:

(...)

Em 15/08/2022, a Comissão Permanente de Licitações do Município se reuniu para análise e conferência dos envelopes e documentação do credenciamento para apresentar o resultado.

Após análise da documentação, além da empresa BK BANK, ora Recorrente, também foi classificada para realização da prova de conceito descrita no item 4 do Edital a empresa UP BRASIL.

Porém, tal decisão de classificar a empresa Recorrida foi totalmente equivocada, pois ela não atende as exigências editalícias, e sem sombra de dúvidas deveria ter sido desclassificada do credenciamento, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

3- DO DIREITO

O edital em epígrafe no item 4.3, ao dispor sobre os requisitos obrigatórios para o credenciamento, exige que o licitante possua conta digital com a possibilidade de realização de transferência por PIX. Vejamos:

4.3. Serão credenciados todos os participantes que satisfizerem as exigências contidas neste Edital e seus Anexos, que atendam os seguintes requisitos obrigatórios:

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS GERAIS:

(...)

Tomato
W
B
Arj



o Possuir conta digital, com função de pagamentos de boletos, transferências, PIX, comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil para aquisições de gêneros alimentícios e refeições;

Pois bem, no site do Banco Central do Brasil é disponibilizado a listagem atualizada em 15/03/2022, onde consta todos os participantes ativos e que estão em processo de adesão do PIX, link abaixo:

<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/ListadeparticipantesdoPix.pdf>

Ao verificar a listagem fornecida pelo Banco Central do Brasil, notamos que a empresa Recorrida não consta como participante ativo ou mesmo em processo de adesão do PIX, ou seja, a empresa não possui autorização do Bacen para realizar transações por PIX.

Deste modo, a Recorrida não cumpre com o requisito obrigatório do ato convocatório, pois sua conta digital não possui a função de realizar transferências por PIX, devendo ser desclassificada do credenciamento.

Ademais, ainda que a Recorrida alegue que se encontra em processo de adesão posterior a publicação da listagem de participantes, no site do Banco Central do Brasil, é disponibilizado os prazos do processo de adesão do PIX, onde prevê que o tempo mínimo para sua implantação é de 06 (seis) meses. Vejamos:

(...)

Link: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/piximg/infos/pix_faq_adesao_portug_ues.png

Observa-se que, a Recorrida não conseguirá preencher o requisito editalício para realização da prova de conceito ou até mesmo para iniciar a contratação em tempo hábil, haja vista, o tempo estimado para o processo adesão do PIX.

Destaca-se que, é imposto a administração através do art. 41 da Lei 8.666/93, a observância das normas estabelecidas no edital no qual se encontra vinculada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração Pública deve seguir os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o tange o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento do edital.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Portanto, fica claro que a empresa UP BRASIL deveria ter sido DESCLASSIFICADA do credenciamento, já que ela não atente as exigências do edital e, portanto, não conseguirá cumprir com o contrato.

Sendo assim, e por força do princípio da LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, cabe a Administração Pública, através da sua Comissão de Licitação, declarar a empresa Recorrida como desclassificada por não atender ao item 4.3 do edital.

Ao final requer que seja acolhido e julgado procedente o presente Recurso.



IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA"

A empresa "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA" apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO alegando o seguinte:

(...)

Em 15/08/2022, a Comissão Permanente de Licitações do Município se reuniu para análise e conferência dos envelopes e documentação do credenciamento para apresentar o resultado e ao analisar os documentos referente a qualificação econômico-financeira, desclassificou a empresa Recorrente pelo descumprimento do item 2.1.6.2, alínea "2" do edital.

Inconformada, a empresa SICOOB UNIÃO, ora Recorrente, interpôs recurso em face da decisão, argumentando, em síntese, que não existe obrigatoriedade para que as Cooperativas de Créditos registrem Balanço Patrimonial e DRE na JUCEMG.

Porém tal entendimento não merece florescer, pois sua documentação não está em harmonia com os ditames presentes no edital norteador e deve ser desqualificada, conforme se verá a seguir.

2- DO MÉRITO.

O edital no item 2.1.6.2 alínea 2, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, traz a seguinte exigência:

2.1.6.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pois bem, como se pode observar, no ato convocatório é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativos contábeis devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da sede do Licitante, no caso da Recorrente, deveria apresentar com o registro na JUCEMG.

O Ato Convocatório no item 2.1, é incisivo ao dispor que somente serão consideradas aptas para a prestação do serviço as empresas que atenderem na TOTALIDADE as regras estabelecidas no edital. Vejamos:

2.1. Para efeito do presente credenciamento, serão consideradas aptas para prestação dos serviços as empresas que atenderem na totalidade as regras estabelecidas neste Edital que apresentarem os documentos abaixo discriminados:

(...)

2.1.4. Habilitação Jurídica:

Deste modo, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis sem o devido registro, não se trata de mera formalidade, mas sim, de uma exigência indispensável para sua devida habilitação no credenciamento, sem o qual não estará apta para atendimento ao serviço prestado.

Nessa vertente é o entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça de inúmeros Estados, o quais transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O INCONFORMISMO DA EMPRESA AGRAVANTE SE DÁ QUANTO A SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ALEGANDO QUE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL, EXCETO O DOCUMENTO DE ADIMPLÊNCIA PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI. 2. ANALISANDO



OS AUTOS, ENTENDO QUE O AGRAVANTE NÃO ME CONVENCEU COM SUAS RAZÕES, POIS DEIXOU DE CUMPRIR O REQUISITO 7.14.7 DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DESSA FORMA, NÃO PODERIA SER HABILITADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, UMA VEZ QUE O LICITANTE QUE APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS IRIA CONCORRER EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AQUELE QUE DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS. ADEMAIS, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER LEI INTERNA NO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECIDIR DE FORMA DIFERENTE, SALVO SE HOUVER ERRO INSIGNIFICANTE OU APRESENTE OUTRO DOCUMENTO CABAL QUE SUPRA A OMISSÃO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM COMENTO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, À UNANIMIDADE BPF CARTÕES LTDA - CNPJ 02.030.078/0001-84 Avenida Pedro Botesi nº2171, Sala 110, Jardim Scoparim – Mogi Mirim/SP, CEP: 13.806-635 DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. BELÉM (PA) 17 DE DEZEMBRO DE 2018. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, RELATOR: EZILDA PASTANA MUTRAN, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU O ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO EDITAL LICITATÓRIO, MORMENTE COM RELAÇÃO À LICENÇA DE OPERAÇÃO. 2. O EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE A TODOS OS LICITANTES, NÃO SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO USAR DE DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR DETERMINADA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 3. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS QUE IMPLICA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, NOS TERMOS DISPOSTOS PELO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.666/93. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (TJ-RS - AC: 70067951376 RS, RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN, DATA DE JULGAMENTO: 10/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/02/2016)

Deste modo, o licitante não pode se abster da apresentação da documentação conforme é exigida em edital, sob pena de ofensa aos princípios que norteiam o processo licitatório, principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É imposto a administração a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva. Vejamos o que diz a lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao ato convocatório, traz segurança para o licitante e para a Administração Pública, pois determina que seja observada as regras que a própria administração lançou no instrumento que convoca e rege a licitação. Sendo assim, nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Deste modo, não poderia a Comissão de Licitação declarar a Recorrente como classificada, tendo em vista que não foi apresentada a documentação conforme foi estabelecido no edital. Nota-se, portanto, que a administração pública seguiu os



ditames do processo licitatório, ao desclassificar a Recorrente, agindo em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Portando, não houve ilegalidade, já que a administração pública seguiu os ditames do processo licitatório, agindo em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da LEGALIDADE.

Ao final requer que seja acolhido as contrarrazões e julgado improcedente o recurso apresentado.

V - DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

O Contador do Município, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, CRC/MG nº 56.117, analisou e emitiu o seguinte Parecer:

(...)

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca das análises dos Balanços Patrimoniais e DRE's das empresas participantes do Processo de Credenciamento nº 002/2022, este contador/analista constatou a seguinte ocorrência, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título "2 - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CREDENCIAMENTO" e item 2.1.6 do Edital, a saber:

A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO DOS VALES PIRANGA E MATIPO LTDA - SICOOB UNIAO por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE sem o registro na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), descumprindo o item 2.1.6.2, alínea "2" do Edital.

EMPRESA LICITANTE/PARTICIPANTE:

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGA E MATIPÓ LTDA – SICOOB DOS VALES.

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL/DRE DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUCEMG – DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.2., ALÍNEA 2, CONFORME EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

2.1.6.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;



Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, **CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE's) DE CADA EMPRESA LICITANTE PARTICIPANTE DO CERTAME CREDENCIAMENTO Nº 02/2022.**

VI - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 537/2022, analisou e opinou:

(...)

A empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão que classificou a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Conforme constou na Sessão de Abertura, os membros da CPL declararam CLASSIFICADAS as empresas **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, eis que apresentaram os documentos exigidos no edital.

Alega a licitante **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** que a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** deveria ser desclassificada do certame, em razão da recorrida não possuir autorização do BACEN para realizar transações por PIX, conforme exigência editalícia no item 4.3.

Em consulta ao Edital, verificamos que o item 4 do edital dispõe:

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS

4.1. DE CREDENCIAMENTO A análise da documentação apresentada será realizada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo o respectivo resultado ser divulgado para conhecimento dos interessados em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do envelope com a documentação, no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de João Monlevade, momento em que será aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis conforme estabelecido item 5 deste Edital, e conseqüentemente, franqueada vistas dos autos do processo aos licitantes interessados.

4.2. Após a fase de recurso, os Credenciados que tiveram a habilitação jurídica aprovada serão convocados para realizar a PROVA DE CONCEITO em até 15 (quinze) dias úteis da convocação.

4.3. Serão credenciados todos os participantes que satisfizerem as exigências contidas neste Edital e seus Anexos, que atendam os seguintes requisitos obrigatórios:

(...)

Possuir conta digital, com função de pagamentos de boletos, transferências, PIX, comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil para aquisições de gêneros alimentícios e refeições;

Analisando o edital, constata-se que, após a fase de recurso, os Credenciados que tiveram a habilitação jurídica aprovada serão convocados para realizar a PROVA DE CONCEITO, motivo pelo qual as ilações apresentadas nas razões recursais será objeto de análise na prova de conceito, nos termos do item 4.2 do edital.

Vale dizer, que a realização de prova de conceito ocorre na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:

"Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".



Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o POC NÃO É REQUISITO HABILITATÓRIO de qualificação técnica.

Destaque -se que no mencionado acórdão, frisa a posição pacífica do TCU em relação a ilegalidade do requerimento:

"8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Set/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013)".

Diante disso, considerando que a Prova de Conceito ainda não foi objeto de análise pela Comissão de Licitação, o recurso apresentado é prematuro.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**.

(...)

A empresa **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGA E MATIPÓ LTDA** apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para ser declarada CLASSIFICADA no presente certame.

Conforme constou na Sessão de Abertura, os membros da CPL declararam DESCLASSIFICADA a recorrente **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGA E MATIPÓ LTDA** por apresentar o Balanço Patrimonial e DRE sem o registro na JUCEMG, descumprindo o item 2.1.6.2, alínea "2" do Edital.

Alega a recorrente que as instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito não exige a obrigatoriedade de registrar o Balanço Patrimonial e DRE na JUCEMG.

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:

2.1.6.2. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir: 2.1.6.1 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:

(...)

2) Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

(...)

A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO APRESENTOU O BAÇANÇO PATRIMONIAL/DRE DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCEMG – DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.2, ALÍNEA 2.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93) A SEGUIR:

(...)

.Prova de registro na junta comercial ou cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da junta comercial) fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC nº 563/82; § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;".

Como pode ser observado, o instrumento convocatório é claro, os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente

Handwritten notes and signatures:
Tentativa
de
@
[Signature]

Handwritten signature:
[Signature]



registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, extraídas das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)”

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Logo, se o licitante pretende ser classificado no certame, deveria apresentar o Balanço Patrimonial e DRE com registro na JUCEMG, nos termos do item 2.1.6.2, alínea “2” do Edital., O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante não apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE registrado na JUCEMG.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no item 2.1.6.2, do edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” [In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.]

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação, ao instrumento convocatório.



In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis." [In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.]

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade na desclassificação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no item 2.1.6.2, alínea "2" do Edital , e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)".

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente desclassificaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGA E MATIPÓ LTDA.

Realmente, conforme discurso no Parecer Jurídico, e, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO, pois os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital do presente credenciamento.

E não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, motivo pelo qual as ilações apresentadas nas razões recursais será objeto de análise na prova de conceito, nos termos do item 4.2 do edital.



Neste caso, deveriam as licitantes terem apresentado oportunamente a impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, e não agora tentar combater as regras já pré-estabelecidas.

Enfim, a improcedência dos recursos administrativos é medida que se impõe.

VII - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na análise e Parecer Técnico do Setor Contábil e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 537/2022, e, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, a Comissão Permanente de Licitação decide:

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela recorrente “**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO**”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa participante do credenciamento, por descumprimento das exigências editalícias, notadamente os itens 2.1.6.2 do edital;

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela recorrente “**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**”, mantendo-se inalterada a anterior decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação que corretamente CLASSIFICOU a recorrida UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme fundamentos dispostos acima.

João Monlevade, 05 de setembro de 2.022.


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade

- Membro CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira

- Membro CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida

- Membro CPL -


Priscila das Graças da Silva

- Membro CPL -

Semirane Vasconcelos Mendes Maroun

- Membro CPL -


Alcemar da Costa e Silva

- Membro CPL -


Bárbara Míriam Braga Maciel

- Membro CPL -


Débora Miranda Lima

- Membro CPL -


Cíntia Helena Angelo

- Membro CPL -

